



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 09 de novembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.157

Recurso n.º 93.179 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FOCILAR LTDA.

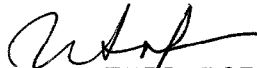
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SUPRIMENTOS DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - Para apuração do seu quantum pode o fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, eis que a escrituração representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma de tributação adotado pela empresa. Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração de omissão de receita, qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através de suprimentos de caixa para aumento de capital social, cuja origem não seja comprovada, deverá ser adicionada ao lucro calculado com base na receita regularmente registrada nos livros fiscais.

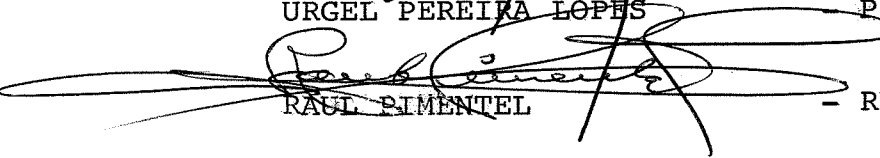
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FOCILAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ary Toribio (Relator) e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


CESAR PALMIERI MANTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683-000.028/88-53

RECURSO Nº: 93.179

ACÓRDÃO Nº: 101-78.157

RECORRENTE: DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FOCILAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que, não aceitando as razões de impugnação do lançamento, manteve a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 3.

Consigna o auto de infração, como irregularidade da margem à exigência, omissão de receita caracterizada por integralização em moeda corrente nacional de Cr\$ 4.000.000 no exercício de 1984 e Cr\$ 18.000.000 no exercício de 1985, de aumento de capital efetuado sem que a origem e a efetiva entrega da quantia fossem devidamente comprovada.

O procedimento se encontra fundamentado no art. 181, com a base tributável prevista no art. 396, ambos do RIR.

dir
Impugnando o lançamento, alega em síntese que não deve ser aplicado o art. 181 do RIR, pois não há escrituração do Livro Diário por se tratar de declaração apresentada pelo lucro presumido. Pondera ainda que o aumento de capital se justifica nas declarações de rendimento dos sócios, embora não haja cheques ou outro documento bancário, pois efetuado através do caixa. Não há provas para caracterizar omissão de receitas, como também não foi efetuado nenhum levantamento contábil ou de caixa.

Manoel
Manifestação do autuante às fls. 28. *M.* *[assinatura]*

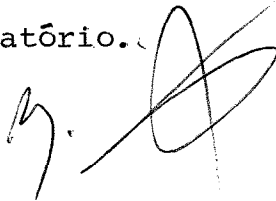
Acórdão nº 101-78.157

A decisão recorrida mantém a exigência ementando:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA RECEITAS OPERACIONAIS (OMISSÃO DE RECEITAS). Integralização de capital - Os aumentos de capital integralizados em dinheiro, sendo a empresa tributada sob a forma de lucro presumido, sem prova da origem dos recursos, configuram omissão de receitas, sujeita à tributação."

O recurso apresentado fundamentalmente reitera as razões da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.157

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator Designado:

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que o fato de a pessoa jurídica ter optado pela tributação com base no lucro presumido não obsta que seja apurado, pela fiscalização, omissão de receita com base em suprimentos feitos ao caixa da empresa por seus sócios ou em aportes ao caixa para aumento de capital social.

O assunto já foi levado à Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Recurso nº RP/103-0.040, em Sessão de 16 de março de 1984, ocasião em que, como um de seus Membros, preferi o Voto que embasou o Acórdão nº CSRF/01-0.419, ao qual me reporto.

Dizia eu na oportunidade:

Com efeito, não tem qualquer amparo a alegada impossibilidade de o Fisco determinar o valor tributável, valendo-se parcialmente do lucro presumido e de qualquer outro método que conduza ao exato montante da base de cálculo, quando a lei expressamente o autorize, em razão de, por qualquer meio de prova, inclusive indícios ou presunções, se comprove que os dados apresentados pelo contribuinte não são confiáveis, ou por qualquer outro motivo em lei estabelecido. Quer dizer, não se pode em nossa legislação falar no que alguns intitulam de princípio da unicidade da base de cálculo, dado que:

div

a) a própria legislação do tributo se encarrega de demonstrar a inexistência de tal princípio, vez que, ao estabelecer a base de cálculo dos contribuintes com direito a optar pelo lucro presumido, expressamente estabelece que na hipótese de detectar-se qualquer parcela de venda não registrada nos livros fiscais e não levada em conta para o cálculo daquela base, o montante tributável seria apurado, adicionando-se à base de cálculo, apurada com base no lucro presumido, o valor correspondente a 50% da

7.

Acórdão nº 101-78.157

omissão de receita (RIR/80, artigo nº 396), portanto, teremos o valor tributável pela soma do LUCRO PRESUMIDO + LUCRO ARBITRADO. Do mesmo modo, se dispõe no art. 401 do mesmo diploma regulamentar que, "no caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total de venda." Como estes contribuintes não dispõem da faculdade de optar pela tributação com base no lucro presumido, ao LUCRO REAL será acrescido LUCRO ARBITRADO para determinar a base de cálculo do tributo. Hipótese semelhante se encontra no art. 268, § 4º, do mesmo diploma;

b) o alegado princípio, mesmo que teoricamente e na ausência de texto legal em sentido contrário, o que não é o caso, como assinalado, pudesse ser invocado subsidiariamente, jamais poderia ser trazido à colação para desfigurar a base de cálculo do tributo, matéria reservada à lei, como textualmente se dispõe no art. 97, incisos II e IV, do C.T.N.

Por outro lado, cabe ponderar que a consagração da premissa utilizada como fundamento da decisão recorrida, implicaria - em todos os casos de apuração do lucro arbitrado e lucro presumido - no inconseqüente abandono das mais variadas formas de apuração indireta de omissão de receita, posto que, nesta modalidade de detecção de sonegação de receitas, o perito tem ao seu alcance os mais variados indícios e presunções, sejam eles expressamente previstos em lei (como é o caso em apreciação - previsto' no art. 12, § 3º, do D.L. 1.598/77 -) ou não.

De ressaltar-se que, em nenhum ramo do Direito, tanto a lei material, como a lei formal, comumente tratam da definição de indícios, o que só ocorre em casos excepcionalíssimos. Assim, o dispositivo aqui transcrito e comentado, é um caso raro, 'quicã único, de definição legal de indícios.

Em se tratando de regras excepcionais, como na realidade se trata, foge à melhor exegese pretender que tenham esgo



Acórdão nº 101-78.157

tado, em gênero, número e caso, os indícios que permitem tributar a receita omitida pela pessoa jurídica, mesmo porque, somente o § 2º do mencionado artigo 12 é que definiu dos desses indícios, sendo que o § 3º apenas referiu-se genericamente a indícios da própria escrituração ou qualquer outro elemento de prova, sem definir quais esses indícios ou elementos.

Por conseguinte, para que um fato, que a jurisprudência administrativa, de forma tranqüila e reiterada, há décadas admite ser indício de omissão de receita não mais seja considerado como tal, é necessário que a lei, de forma expressa e clara, assim determine.

Não foi isso que ocorreu com a norma citada que, ao contrário, reconheceu que o suprimento de caixa, quando não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, é indício de omissão de receita, ao erigi-lo em critério legal de arbitramento dessa omissão.

Ressalte-se que, ao contrário do que sucede com o lucro real - que é apurado com a estrita observância da escrita fiscal do contribuinte - o cálculo do lucro presumido, ou arbitrado é todo extra contábil. A autoridade lançadora é facultada a pesquisa dos dados componentes da base de cálculo (receita bruta e qualquer outra espécie de receita ou lucro em transação realizada pela autuada e que não constitua o objeto social da empresa fiscalizada) não só nos eventuais registros da própria empresa, como também em qualquer outro contribuinte que com ela transacione, inclusive em sindicatos e órgãos de classe; sendo válida, ainda, qualquer espécie de estimativa (desde que, evidentemente, fundamentada em dados reais e amparados pela lógica jurídica); tudo, observada a natureza do negócio. Nestas condições, embora tenha concluído o Fisco que a escrita do sujeito passivo deva ser desconsiderada para o efeito de apuração do lucro real em vista da autorização legal, ou porque não preencha os requisitos para optar pelo lucro real, não estava ele impedido de utilizar-se de algum ou de todos os dados registrados nos livros comerciais ou fiscais da fiscalizada, para o cálculo do lucro presumido, ou por arbitramento; eis que representa, apenas, uma

7.

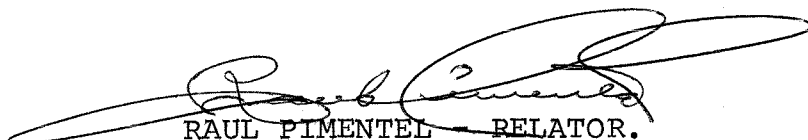
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13683-000.028/88-53

Acórdão nº 101-78.157

fonte de coleta de dados.

São estas as razões que me levam a não acompanhar o voto do Ilustre Relator Sorteado.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683-000.028/88-53

Acórdão nº 101-78.157

V O T O - (Vencido)

Conselheiro Ary Toribio, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal; tomo conhecimento.

Discute-se a possibilidade de ser caracterizada omissão de receitas declaradas para tributação pelo lucro presumido, com fundamento no aumento de capital em dinheiro para o qual não foram comprovadas a efetiva entrega e a origem das quantias correspondentes, na forma do art. 181 do RIR.

A legislação do imposto de renda contempla três formas de tributação dos lucros das pessoas jurídicas: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado, cada qual com normas próprias para a determinação da base do imposto.

O lucro real é o determinado com base na escrituração contábil que, na forma do art. 157 do RIR, deve ser mantida com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte. Os registros contábeis, atendendo aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devem se revestir de objetividade, embasados em documentação que comprove suficiente e satisfatoriamente as operações que estão sendo escrituradas. Uma das finalidades mais relevantes da escrituração contábil é o registro da origem e destino dos recursos financeiros que estão sendo manuseados pela pessoa jurídica, o que se torna fundamento na investigação fiscal quando indaga sobre a comprovação da efetiva procedência de ingressos escriturados ou valores utilizados em pagamentos efetuados, ainda que não registrados. Outro não é o fato que permite a existência das hipóteses previstas nos arts. 180 e 181 do RIR. Aqui a presunção legal de corre do dever de escriturar.

Entretanto, no caso em pauta a recorrente, atendidas as condições legais, optou pela tributação com base no lucro presumido,

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683-000.028/88-53

Acórdão nº 101-78.157

regulado nos arts. 389 a 398 do RIR. Esta forma de tributação caracteriza-se pela determinação da base de cálculo do imposto — o lucro presumido — mediante a aplicação das porcentagens estabelecidas na lei sobre a receita bruta operacional definida para esse fim. Além disso, estabelece o art. 394 que as pessoas jurídicas que optarem por esse regime tributário estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil.

Entendo que assim, no regime de tributação pelo lucro presumido, a própria legislação inviabiliza a prova pretendida no procedimento fiscal, já que ausente a escrituração contábil da pessoa jurídica por dispensa legal; esta sim deveria obrigatoriamente demonstrar os fatos registrados. Mesmo a própria existência efetiva dos discutidos recursos em poder da empresa não é evidenciada simplesmente com o contrato social, pois este representa a manifestação dos sócios contratantes, ainda que incluídos em suas respectivas declaração de bens. Resulta portanto, nas circunstâncias do processo, não ser possível inferir utilização de recursos de origem não comprovada por parte da empresa, que poderia ser configurada como receitas omitidas na escrituração.

Nestas condições considero incabível a tributação na forma proposta no auto de infração, pelo que dou provimento ao recurso.

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR

7.